



Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"
CNPJ 49.887.516/0001-99

AUTÓGRAFO Nº 06/2.019

PROJETO DE LEI Nº 09/2019 - EXECUTIVO.

"INSTITUI MEIOS DE COBRANÇA E PARCELAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**SIMPATIA DO
CENTRO-OESTE**

ABIGAIL CATELI DIAS, Prefeita do Município de Alvinlândia, faz saber que a Câmara Municipal de Alvinlândia aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.:

FAZ SABER: que a Câmara Municipal de Alvinlândia aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º.: Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em Dívida Ativa, poderão ser parcelados na forma e nas condições previstas nesta Lei.

Artigo 2º.: Constitui Dívida Ativa Tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhorias, tarifas, multas de qualquer natureza decorrentes de qualquer infração à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela Legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 3º.: A dívida ativa tributária regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo de sujeito passivo ou de terceiros que a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária, não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 4º.: A cobrança da dívida ativa tributária do Município será precedida.



Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

CNPJ 49.887.516/0001-99

I – por via amigável – quando processada pelos órgãos competentes; e

II – por via judicial – quando por meio de execução fiscal.

Parágrafo Único – Os meios de cobrança retro, são independentes entre si, cabendo à Administração aferir as suas conveniências e oportunidades, para utilizar deles ou ambos conjunta ou sucessivamente.

Artigo 5º. Os débitos objeto de parcelamento, nos termos desta Lei serão consolidados por espécie na data de sua concessão, definindo – se os respectivos valores atualizados na fora prevista pela legislação vigente.

§ 1º - Poderão ser objeto de parcelamento, todos os débitos, mesmo aqueles que se encontrem fase de contestação administrativa ou de execução já ajuizada ou mesmo, que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º - Nos casos de débitos em fase de contestação administrativa ou de execução já ajuizada, somente serão objeto de parcelamento caso o devedor desista expressamente, da defesa, do recurso ou dos embargos.

Artigo 6º. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente a primeira prestação conforme montante do débito e o prazo solicitado, ou do prazo deferido, conforme o disposto no §1º do Artigo 5º desta Lei.

§ 1º - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida e adesão ao sistema de parcelamento de que trata esta Lei.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

Artigo 7º. Os pedidos de parcelamento previstos nesta Lei deverão ser formulados pelos interessados junto a Lançadoria Municipal.

**SIMPATIA DO
CENTRO-OESTE**



Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"
CNPJ 49.887.516/0001-99

Parágrafo Único.: O pedido deverá ser formulado em impresso próprio, fornecido pela Prefeitura Municipal, devendo estar devidamente assinado pelo interessado.

Artigo 8º.: Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei, os parcelamentos de débitos poderão ser efetuados em até 15 (quinze) prestações mensais e sucessivas, sendo o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela.

§ 1º - O valor de cada prestação, por ocasião do pagamento será acrescido de juros a simples de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor originário (Lei nº 92299 do C.T.M), e atualizado de acordo com a correção monetária vigente acumulada mensalmente, calculada a partir do deferimento do pedido até o mês anterior ao pagamento.

§ 2º - A Falta de pagamento de três prestações implicará na imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso na remessa do saldo respectivo para execução judicial ou seu prosseguimento, caso já tenha sido ajuizada.

§3º - É vedado, em qualquer caso, o reparcelamento de débitos parcelados na forma e nas condições previstas por esta Lei.

Artigo 9º.: A dívida ativa poderá ser parcelada em qualquer fase da cobrança, sendo que se ocorrer acordo para parcelamento no curso de processo executivo, este deverá ser comunicado por petição nos autos para homologação judicial.

§1º - Ao valor total do acordo serão incluídos os honorários advocatícios arbitrados pelo Juiz de Direito, por oportunidade da citação do contribuinte executado.

Artigo 10º.: Deferido o pedido de parcelamento, a Prefeitura Municipal, por sua Procuradoria Jurídica, promoverá a suspensão da execução fiscal, ou mesmo das medidas administrativas, relativas aos débitos incluídos no acordo, pelo prazo suficiente ao seu cumprimento.

Artigo 11ª.: – A Prefeitura Municipal poderá encaminhar aos devedores avisos de cobranças, acompanhados dos demonstrativos do

SIMPATIA DO
CENTRO-OESTE



Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

CNPJ 49.887.516/0001-99


montante inscrito em Dívida Ativa, bem como dos requisitos e condições para parcelamentos previstos nesta Lei.

Artigo 12º.: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES "JOÃO PEREIRA DA SILVA."

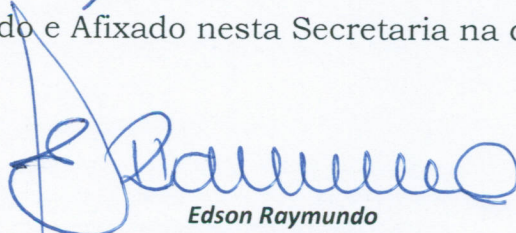
Alvinlândia, 19 de Fevereiro de 2.019.

**SIMPATIA DO
CENTRO-OESTE**



Ataliba José Soares Guerra
Rg. nº 29.318.666-2/SSP/SP
Presidente da Câmara

Publicado e Afixado nesta Secretaria na data supra.



Edson Raymundo
Diretor Administrativo
Rg. nº 29.425.592-8/SSP/SP